Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1185/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4943/2015
PROTOCOLO	**:** 1582505
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
INTERESSADO	**:** ANDRÉ DE ALMEIDA - ME
VALOR	**:** R$300.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

O Contrato Administrativo regularmente desenvolvido, de acordo com os requisitos legais, que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, deve ser declarado regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 20/2015, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, por seu representante, Sr. Jun Iti Hada e a empresa André de Almeida Ltda-ME.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 20/2015), pela modalidade Pregão Presencial nº 180/2014, celebrado entre a ***Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*** e a pessoa jurídica ***André de Almeida ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atender a Secretaria Municipal do Município de Bodoquena, com valor contratual no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório (1ª fase) fora julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular nº DSG-G. MJMS–5321/2015 (processo TC/MS 4949/2015).

Neste momento, aprecia-se a formalização contratual (2ª fase da contratação pública).

Em sede de Análise Processual – ANA-6ICE - 19862/2015 (peça nº 07), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 15874/2015 (peça nº 09), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante à formalização do Contrato Administrativo nº 20/2015.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2015, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB DLRL
SETAC ARP